



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600741-61.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: NAGILA CARINE BAIRROS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. ARTIGO 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MATERIAL IMPRESSO SEM DIMENSÕES. ARTIGO 60 , § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NAGILA CARINE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BAIRROS, candidata a vereadora no município de Palmeira das Missões/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46148038)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado recolhimento do valor de R\$ 1.087,00 (mil e oitenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente defende a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, colacionando jurisprudência para corroborar a tese. Argumenta que as atividades de militância restaram comprovadas por meio de contratos de prestação de serviços, detalhamento de locais e horas de trabalho, tabela com informações sobre os serviços prestados e declaração de quitação do contrato assinada pelo contratado, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA. Assevera que os preços com militância obedecem às variações do mercado, juntando a média salarial de um Promotor de Vendas, consultado na base de dados do site *Glassdoor*. Em relação à ausência de dimensões do material impresso na nota fiscal, alega que entrou em contato com o fornecedor, que emitiu “carta de correção eletrônica” indicando as medidas em questão. Sustenta que a correção ocorreu somente dia 7 de outubro de 2025, pois foi a data em que tomou conhecimento da falha. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, afastando-se o dever



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46148045)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pessoal e material impresso.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46148034):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127669494.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
19/09/2024	977.044.310-72	MARCOS ANTONIO TEIXEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua		SN	R\$ 802,00	R\$ 802,00	Não foi apresentado a tabela de frequência das horas e locais trabalhados.

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

4.1.2

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
30/09/2024	47.183.822/0001-19	A3 PROPAGANDA LTDA	Publicidade por adesivos	Publicidade por adesivos	229	R\$ 700,00	R\$ 700,00	Não consta as dimensões de impressão da colinha (R\$ 285,00)

E – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata contratou serviços de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais), junto ao fornecedor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, porém sem realizar o devido detalhamento de tais atividades, exigido pela legislação eleitoral. Isso porque as manifestações trazidas são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação dos serviços executados e justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, a recorrente adquiriu “colinhas” para fins de publicidade, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), junto ao fornecedor A3 PROPAGANDA LTDA, mas sem a indicação das dimensões do material impresso produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao contrário do que foi arguido no recurso, a carta de correção do fornecedor juntada não tem o condão de sanar a irregularidade, pois as medidas dos adesivos deveriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constar na nota fiscal, por meio de retificação, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.087,00 (R\$ 802,00 + R\$ 285,00), correspondem a 36,56% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.973,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.087,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK